



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 049/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “dispõe sobre a concessão de benefício eventual, não contributivo, da Assistência Social, à pessoa ou família com impossibilidade de arcar por conta própria com as despesas de funeral de familiares, cuja renda per capita familiar seja inferior a um salário mínimo, a título de “auxílio funeral”, revogando a lei municipal nº 548/2008, e dá outras providências (RU).”

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 08 de julho de 2022, lida na 20ª Sessão Ordinária realizada em 15/07/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, em seguida à Comissão de Finanças e Orçamento e por fim, à Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

A comissão de Justiça e Redação, solicitou diligência, conforme Ofício CJR-CMF nº 010/2022, tendo apresentado parecer pela aprovação da matéria.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 049/2022

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

A Comissão de Finanças e Orçamentos apresentou parecer pela aprovação da matéria.

Após, encaminhou o projeto de lei para a comissão de Educação, Saúde e Assistência.

O presidente desta comissão avocou a relatoria da matéria e apresentou o parecer.

Este é o Relatório.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339



Autenticar documento em <http://www3.camarafundao.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 38003000390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor “sobre a concessão de benefício eventual, não contributivo, da Assistência Social, à pessoa ou família com impossibilidade de arcar por conta própria com as despesas de funeral de familiares, cuja renda per capita familiar seja inferior a um salário mínimo, a título de “auxílio funeral””.

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 041/2022, vejamos:

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso projeto de que “Dispõe sobre a concessão de benefício eventual, não contributivo, da assistência social, à pessoa ou família com impossibilidade de arcar por conta própria com as despesas de funeral de familiares, cuja renda per capita familiar seja inferior a um salário mínimo, a título de “auxílio funeral”.

A Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742 de 1993, dispõe que compete aos Municípios efetuar o pagamento do benefício eventual decorrente de morte, conhecido como auxílio funeral, devendo os Estados participar no custeio desse benefício. A concessão e o valor dos benefícios devem ser definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos entes.

Não há, portanto, na LOAS, uma definição de requisitos mínimos a serem observados pelas legislações estaduais e municipais que tratam do auxílio-funeral com valores pré-determinados.

Como consequência, muitas pessoas não têm podido se despedir dignamente de seus entes queridos e dar uma destinação adequada a seus restos mortais, uma vez que os valores não são suficientes para o pagamento de todos os bens e serviços que envolvem um sepultamento, como o fornecimento de urna mortuária ou caixão, transporte funerário, etc.





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Certamente não foi intenção do legislador ao formular o projeto de lei da então lei municipal de nº 548/2008, ao transformar esse benefício assistencial, a cargo do Município, por meio de aquisição dos materiais necessários para o mesmo, impedir o acesso ao direito a um sepultamento digno, algo que infelizmente vem ocorrendo. Com a presente proposta, pretendemos corrigir essa injustiça.

O impacto orçamentário-financeiro será o descrito a seguir, nos termos da Lei nº 101/2000.

Período	Impacto Financeiro
2022	R\$ 48.480,00
2023	R\$ 54.400,00
2024	R\$ 60.800,00

As despesas decorrentes da execução da presente lei decorrerão de dotações orçamentárias estabelecidas no Orçamento da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social.

Assim, o Município solicita a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis."

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, no que se refere o artigo 47 do Regimento Interno desta Casa de Leis, não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, vejamos:

"Art. 47. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde públicas, e as obras assistências."

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Analisando sob o aspecto meritório, verifico elementos suficientes para concordar com o Chefe do Executivo quando este apresenta uma proposição que visa conceder auxílio funeral às pessoas que atendam aos requisitos estabelecidos na proposição.

Registro que, a concessão de “auxílio funeral” no importe de 01 (um) salário mínimo auxiliará a família neste momento tão delicado. Além disso, é importante destacarmos que o auxílio permitirá aos familiares do *de cujus* realizarem uma despedida mais digna de seu ente querido.

Por todo o exposto, este Relator se manifesta pela Aprovação do Projeto de Lei nº 049/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER Nº 013/2022

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 049/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Dispõe sobre a concessão de benefício eventual, não contributivo, da Assistência Social, à pessoa ou família com impossibilidade de arcar por conta própria com as despesas de funeral de familiares, cuja renda per capita familiar seja inferior a um salário mínimo, a título de "Auxílio Funeral", revogando a Lei Municipal nº 548/2008, e dá outras providências (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 13 de setembro de 2022.

PRESIDENTE

Janderson Luiz Soares Paltrinieri

SECRETÁRIO

Janilton Almeida De Carli

(AUSENTE)

MEMBRO

Romenique Borges Simões

RELATOR

Janderson Luiz Soares Paltrinieri

